

MEDIDA PROVISÓRIA N° 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Adequação da Legislação Tributária (MP 627) à Legislação Societária (Contabilidade Societária)



Conselho Federal de Contabilidade

Introdução

O padrão contábil brasileiro mudou de forma significativa nos últimos seis anos. A transição do modelo vigente para as normas internacionais de contabilidade (em inglês, International Financial Reporting Standards, IFRS), está em consolidação, caminho que exige ajustes em todas as esferas que envolvem a atuação contábil.

Introdução

Um dos passos para efetivar as alterações decorrentes das IFRS é trazer as normas para o ambiente jurídico. A contabilidade, mesmo quando normatizada, é ferramenta para apurações tributárias, amparadas, por sua vez, por legislações específicas. O Direito Tributário tornou-se também alvo de mudanças.

Introdução

A Medida Provisória 627, de 12 de novembro de 2013, entra nessa seara como uma necessidade. Elaborada com o objetivo de ajustar o entendimento legal (tributário) às regras contábeis, o texto é aguardado há seis anos, mas ainda depende de avaliações e ajustes, tanto que foi objeto de centenas de emendas apresentadas.

Marcos Legais

LSA 6.404/76

2007-2009

2013

←

Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Detalha parâmetros contábeis e é utilizada pelos demais tipos de empresa. Logo após, o Decreto-Lei 1.598/77 cria o LALUR.

→

MP 627 que ajusta o lucro contábil conforme as normas convergidas.

Leis 11.638/07 e 11.941/09 alteram a LSA convergindo aos padrões internacionais. Criado o RTT que manteve, para fins fiscais, os procedimentos vigentes em 2007.

Art. 2º: Multa – Art. 8-A do Decreto-lei 1.598

Multas estipuladas para o e-LALUR no PLC:

	Atraso ou não apresentação	Valor omitido, inexato ou incorreto	Redução			
Texto do Projeto de Lei de Conversão	0,025% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês calendário ou fração, do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento)	3%, não inferior a R\$ 100, do valor omitido, inexato ou incorreto	90% se o livro for apresentado em até 30 dias após o prazo;	75% se o livro for apresentado em até 60 dias após o prazo;	50% se apresentado depois do prazo, antes de qualquer procedimento de ofício	25% se apresentado no prazo fixado em intimação
SUGESTÃO:	Valor fixo por mês calendário ou fração, bem como a flexibilização das reduções propostas		90% se o livro for apresentado em até 120 dias após o prazo;	75% se o livro for apresentado em até 180 dias após o prazo;		25% se apresentado no prazo fixado em intimação, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II;

Art. 4º: Ajuste a Valor Presente

Valores decorrentes de AVP somente serão considerados no lucro real no período de apuração em que:

- I – o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;**
- II – o bem for utilizado com insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;**
- III – o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II;**

Art. 4º: Ajuste a Valor Presente

DIFICULDADE: Os valores decorrentes de AVP deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo, caso contrário, não serão dedutíveis na apuração do lucro real;

RISCO: controle desencorajaria o registro do AVP nessas situações;

SUGESTÃO: tal controle seja opcional e irretratável durante o ano-calendário;

Art. 14: Subcontas para AVP e AVJ

Arts. 4º, 12 e 13 impõem a necessidade de controle das subcontas relacionadas a ajuste a valor presente e ajuste a valor justo de ativos e passivos, para que seus efeitos fiscais sejam materializados por ocasião da realização das respectivas contas de ativos e passivos a que estejam vinculadas.

O art. 14 determina que a RFB irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.

Art. 14: Subcontas para AVP e AVJ

SUGESTÃO: Nas demonstrações contábeis, tais subcontas sejam demonstradas por grupos de contas, sendo a individualização por item objeto de controle em razão auxiliar;

Art. 29: Subvenções Para Investimento

Este artigo inova em relação à regra estabelecida no art. 18 da Lei 11.941, de 2009, ao determinar que a reserva de incentivos fiscais, decorrentes de subvenções para investimento ou doações feitas pelo Poder Público, somente poderá ser utilizada para:

- I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
- II - aumento do capital social.

SUGESTÃO: supressão deste comando, pois não encontra respaldo na lei societária.

Tópicos não cobertos pela MP 627

Alguns tópicos que não constam da MP e que podem gerar controvérsias no futuro:

- a) NBC TG 30 - Reconhecimento de Receitas;
- b) NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;
- c) NBC TG 1000 (PME) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas;

Tópicos não cobertos pela MP 627

- a) NBC TG 30 – Reconhecimento de Receitas: a receita proveniente da venda de bens deve ser reconhecida quando forem satisfeitas todas as seguintes condições:
- (a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e benefícios mais significativos inerentes à propriedade dos bens;
 - (b) a entidade não mantenha envolvimento continuado na gestão dos bens vendidos em grau normalmente associado à propriedade e tampouco efetivo controle sobre tais bens;
 - (c) o valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade;
 - (d) for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade; e
 - (e) as despesas incorridas ou a serem incorridas, referentes à transação, possam ser mensuradas com confiabilidade.

Tópicos não cobertos pela MP 627

a) NBC TG 30 – Reconhecimento de Receitas de prestação de serviços: os pagamentos parcelados e os adiantamentos recebidos de clientes não correspondem, necessariamente, aos serviços executados.

SUGESTÃO: Inclusão de dispositivo permitindo o controle mediante ajustes fiscais das diferenças geradas pelos critérios do CPC 30;

Tópicos não cobertos pela MP 627

a) NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros: Avaliação

Alguns passivos na forma de instrumentos financeiros híbridos podem ser classificados no patrimônio líquido, distorcendo o cálculo de ajustes determinados pela legislação fiscal, como a subcapitalização (arts. 24 e 25 da Lei 12.249/2010) ou mesmo a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio;

SUGESTÃO: Inclusão de dispositivo com previsão específica para eliminação de tais distorções;

Tópicos não cobertos pela MP 627

- a) NBC TG 1000 (PME) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas: determina métodos e critérios contábeis aplicáveis às pequenas e médias empresas, incluindo sociedades não consideradas de grande porte (*Sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior:*
- ativo total superior a R\$ 240 milhões;
 - receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões;)

SUGESTÃO: Análise dos ajustes necessários nos dispositivos da MP para adequação às PMEs;

Art. 8o: Juros sobre o Capital Próprio

Este artigo estabelece as contas do patrimônio líquido que deverão ser consideradas no cálculo dos juros sobre o capital próprio;

RISCO: Contabilmente, os juros sobre o capital próprio são debitados diretamente à conta de lucros acumulados;

Art. 8º: Juros sobre o Capital Próprio

SUGESTÃO: Inclusão de dispositivos:

- a) permitindo o ajuste fiscal para exclusão como despesa financeira na pessoa jurídica que remunera seus sócios ou acionistas;
- b) determinando o ajuste fiscal para adição como receita financeira na pessoa jurídica beneficiária;
- c) estabelecendo que tais valores sejam considerados despesa ou receita financeira, conforme o caso, para fins de determinação do lucro da exploração;

Concessões de Serviços Públicos

Os contratos de concessão de serviços públicos podem envolver o registro, nas demonstrações contábeis, de um ativo intangível ou de um ativo financeiro, ou dos dois, a depender das características e circunstâncias de cada contrato.

A MP 627 somente deu tratamento ao ativo intangível.

SUGESTÃO: Inclusão, nos diversos dispositivos da MP que tratam do tema, também do ativo financeiro, relacionado aos contratos de concessão de serviços públicos;

Art. 68: Isenção na distribuição de lucros e dividendos gerados no RTT

O texto do PLC altera a MP no sentido de isentar os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação **desta Lei**, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Art. 68: Isenção na distribuição de lucros e dividendos gerados no RTT

O CFC, em conjunto com outras entidades, por ocasião da publicação da IN RFB 1.397/2013, já se posicionou no sentido de que não deve haver tributação sobre dividendos pela diferença entre critérios societários e fiscais.

Neste sentido, este Conselho desaprova qualquer norma restritiva com o objetivo de impor condições, a exemplo desta, que isenta somente os lucros e dividendos efetivamente pagos até a data de publicação da Lei fruto da conversão da MP 627.



Conselho Federal de Contabilidade